



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 62, de 2020.

PROJETO DE LEI N° 35, de 2020.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Rafael Brugnerotto/PL

EMENTA: Altera a redação dos dispositivos que especifica na Lei nº 3.614, 23.05.2003 que dispõe sobre o valor das obrigações de pequeno valor, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100, da Constituição Federal.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei apresentado visa alterar a redação dos dispositivos que especifica na Lei nº 3.614, 23.05.2003 que dispõe sobre o valor das obrigações de pequeno valor, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100, da Constituição Federal.

De acordo com a justificativa:

“O presente Projeto de Lei visa adequar os dispositivos citados à jurisprudência e ao Novo Código de Processo Civil. A proposta pretende esclarecer que o valor limite para fins de Requisição de Pequeno Valor, deve ser observado de forma individualizada para cada credor.” (...)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 4332 que a Constituição Federal não delimita um piso, irredutível, para o pagamento dos débitos dos Estados e dos Municípios por meio de requisição de pequeno valor. Cabe a cada ente federado fixar o valor máximo para essa especial modalidade de

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

pagamento dos débitos da Fazenda Pública em consonância com a sua capacidade financeira, como se infere do § 5º do artigo 100 da Constituição (redação anterior à EC 62/2009). (ADI 4332, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, DJe-088, 08-05-2018).

Neste sentido, denota-se a competência legislativa do Município de Cascavel em deflagrar processo legislativo com o fulcro de fixar valor para pagamento dos débitos municipais por meio de requisição de pequeno valor, bem como seu prazo e demais particularidades de cada caso.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos à tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 14 de abril de 2020.

Jaime Vasaita/PODE

Presidente

Rafael Brugnerotto/PL

Secretário

Josué de Souza/MDB

Membro